



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03183499-38
Processo Nº: 0006829-11.2015.8.14.0000



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº ° 0006829-11.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (4ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL)

AGRAVANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA AUTÁRQUICA CAMILA BUSARELLO DYSARZ)

AGRAVADO: MARIA HELOIZA MENEZES FERNANDES (ADVOGADOS KAUE OSORIO AROUCK E RAPHAEL AUGUSTO CORREA)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL AOS INATIVOS. 1. PRELIMINARES: A) DECADÊNCIA. REJEITADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OMISSÃO CONFIGURADA. B) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E CHAMAMENTO DA SEDUC PARA INTEGRAR A LIDE. AFASTADAS. COMPETÊNCIA DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE É DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO. C) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE PLEITO DIRETAMENTE EM JUÍZO. 2. MÉRITO: TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA MEDIDA EMERGENCIAL. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE PARIDADE DE SALÁRIOS DOS ATIVOS E INATIVOS.



DIREITO ASSEGURADO AOS APOSENTADOS ANTES DA EC Nº41/2003. PERICULUM IN MORA INVERSO. BENEFICIÁRIA IDOSA E ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. MANUTENÇÃO DA EQUIPARAÇÃO LIMINAR DOS PROVENTOS. IMPROVIMENTO.

1- Rejeitam-se as preliminares de decadência, ilegitimidade passiva e interesse processual, pelos seguintes motivos: um, por se tratar de omissão de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês; dois, tratando-se de matéria relativa à pensão por morte, de cunho previdenciário, a legitimidade passiva é do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV; três, em razão de veicular pedido de revisão de benefício já concedido, que não demanda dilação probatória, apenas equiparação de valores aos servidores da ativa, afigura-se desnecessário o prévio requerimento na via administrativa.

2- Na hipótese dos autos, o juiz de piso determinou a imediata atualização do benefício (pensão por morte), não existindo vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. (Precedentes do STJ)

3- O *fumus boni iuris* do direito da agravada está amparado nos artigos 40, §§7º e 17 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003), que autoriza a paridade salarial aos servidores inativos ante a determinação legal de equiparação entre aqueles e os ativos, enquanto que o *periculum in mora* inverso consubstancia-se nas condições pessoais da recorrida, por se tratar de pessoa de idade avançada e portadora de doença grave. (Precedentes do STJ)

4. Agravo conhecido e, após rejeitadas as preliminares, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém (PA), 27 de agosto de 2015.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03183499-38
Processo Nº: 0006829-11.2015.8.14.0000



DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº ° 0006829-11.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (4ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DA CAPITAL)
AGRAVANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA AUTÁRQUICA CAMILA BUSARELLO DYSARZ)
AGRAVADO: MARIA HELOIZA MENEZES FERNANDES (ADVOGADOS KAUE OSORIO AROUCK E RAPHAEL AUGUSTO CORREA)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ** em face de **MARIA HELOIZA MENEZES FERNANDES** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da



4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos do Mandado de Segurança (n.º 0008418-08.2015.8.14.0301) impetrado pela agravada.

A decisão (fls.27/31), objeto do presente recurso, deferiu a medida liminar determinando que a Presidência da entidade agravante proceda a equiparação da pensão por morte da impetrante, em igualdade ao percebido pelo segurado caso vivo fosse.

Em suas razões, o agravante suscita questão preliminar de decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança, pois, no seu entender, ultrapassou o prazo estabelecido no artigo 23 da Lei 12.016/1990.

Afirma que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, bem como a impossibilidade no deferimento da tutela de urgência, uma vez que importa em concessão de aumento de vantagem.

Sustenta que há necessidade de que se integre à lide a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ao argumento de que o Órgão será diretamente afetado pelos efeitos da decisão.

Aduz que a situação apresentada à análise no *writ* demanda dilação probatória, inviável na ação mandamental, mormente porque a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar suficientemente o seu direito líquido e certo.

Assevera que não há interesse processual, pois a impetrante não formulou nenhum pedido junto ao IGEPREV antes de impetrar o *mandamus*, logo, não houve indeferimento do pedido na esfera administrativa quanto à revisão da pensão por morte.

Por fim, salienta que a decisão agravada afronta o Princípio da Separação de Poderes, porque concedeu vantagem sem disposição expressa em lei, usurpando a competência do Poder Legislativo para esse fim.

Pelos motivos expostos, requer a suspensão dos efeitos da diretiva combatida e, no mérito, a cassação da decisão agravada.

Reservei-me para apreciar o pedido de concessão do efeito suspensivo após o contraditório (fls.74/75).



O MM. Juízo *a quo* prestou informações (fls.79), informando, tão somente, que manteve a decisão agravada.

A agravada não apresentou contrarrazões, conforme se verifica na certidão (fls.80).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Havendo arguição de preliminares, passo à sua análise, anotando, desde logo, que não merecem acolhida.

Quanto à alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, afasto de plano, tendo em vista que a omissão da entidade coatora em não proceder ao pagamento integral da pensão por morte é de trato sucessivo, logo, se renova mês a mês, não havendo que falar em prazo decadencial para a referida impetração, motivo porque **rejeito a preliminar.**

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade do IGEPREV para figurar no polo passivo da demanda, bem como, da necessidade da Secretaria de Estado da Educação em compor a lide, averbo que não merece prosperar, haja vista que, em conformidade com a Lei Complementar nº 39/2002, que criou o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, cabe a este, nos termos do artigo 60, inciso III, a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais, *in verbis*:

”Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas. (NR LC44/2003).

Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do



Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:(NR LC49/2005)

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência. (NR LC49/2005)

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; (NR LC44/2003)

III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei;(NR LC44/2003).

(...)

Art. 3º O Regime de Previdência instituído por esta Lei compreende os seguintes benefícios:

(...)

II - Quanto aos dependentes:

a) Pensão por morte do segurado;”

Nesse desiderato, este Tribunal já vem decidindo sobre a competência do IGEPREV na gestão dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais inativos e seus respectivos dependentes, conforme os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME. MILITAR INATIVO. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL E PAGAMENTO DO SOLDO IMEDIATAMENTE SUPERIOR DO POSTO OU GRADUAÇÃO. APELAÇÃO INTERPOS PELO IGPREV. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REEXAME DE SENTENÇA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV REJEITADAS**. O SENTENCIADO/APELADO JOSÉ FIRMINO GOMES PASSOU PARA INATIVIDADE APÓS A EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA. (2014.04483770-32, 129.521, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-02-10, Publicado em 2014-02-14)

.....
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DE RETIRADA A QUALQUER MOMENTO. INCORPORAÇÃO DO ABONO AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 2836/98. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS, AMBOS À UNANIMIDADE. 1- Dar provimento a apelação, diante do reconhecimento da preliminar arguida pelo



Apelante (ESTADO DO PARÁ) de ilegitimidade passiva, **por se tratar de servidor inativo amparado pelo IGPREV. 2- Preliminar de ilegitimidade, incabível.** Porém dar provimento a apelação interposta pelo segundo Apelante (IGEPREV) tendo em vista o caráter transitório do abono salarial, inadmissível a incorporação ao vencimento.
(2015.01858275-68, 146.541, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-25, Publicado em 2015-05-29)

.....
Apelação cível – Ação Revisional de Aposentadoria. Servidor Público. Princípio da Isonomia. Equiparação Salarial de Cargos. Preliminar de Ilegitimidade de Parte Acolhida – Incidência da Súmula nº. 339 do STF. Ausência de Norma Específica sobre o tema.

I – O IGEPREV é autarquia, entidade de Direito Público criado pela Lei Complementar Estadual nº. 039/2002 (art. 60), e dispõe em seu art. 60-A. Preliminar acolhida.

II- Recurso de Apelação conhecido. Ônus de sucumbência invertidos. (Ap. Cível nº 20073008397-6. Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Relator Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 07.12.2009. Publicado em 15.12.2009).

Do mesmo modo, em relação à alegação de necessidade da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC integrar na lide como litisconsorte passivo necessário, não lhe assiste razão, pois a impetrante, ora agravada, é pensionista e recebe os benefícios previdenciários pelo IGEPREV que, nessa qualidade, é dotado de personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, respondendo pelos seus atos perante terceiros.

Nesse viés, considerando que a agravada é pensionista, encontra-se amparada pelo IGEPREV, não vislumbro a necessidade da Secretaria de Estado de Educação compor a lide no polo passivo.

Portanto, diante das considerações acima expendidas, **rejeito a preliminar arguida.**

No que concerne à alegação de ausência de interesse processual, por a agravada não ter ingressado primeiramente na via administrativa para garantir o pleito, entendo que tal argumento não merece prosperar, pois apesar do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já terem sedimentado entendimento na necessidade de prévio



requerimento administrativo antes de ingressar na via judicial, em questões previdenciárias, verifico que os acórdãos dos precedentes RE 631240/MG e o REsp 1369834/SP **não abrangem a situação em epígrafe, uma vez que versam sobre a concessão de benefício previdenciário, e o presente caso trata, tão somente, de revisão da pensão por morte já concedida.**

Nesse contexto, colaciono entendimento da Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.863 - MT (2014/0233064-4)
RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF
RECORRIDO: URBANO JOSÉ LOPESADVOGADO: JAIR ROBERTO
MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. ARTS. 16, 18, II, a, 74 DA LEI 8213/91. PROVA DOCUMENTAL. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes.

2. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes.

3. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário.

4. *Omissis*. 5. *Omissis*. 6. *Omissis*. 7. *Omissis*. 8. *Omissis*.

9. Apelação a que se dá parcial provimento para para determinar a observância das orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010; na atualização das parcelas vencidas" (fls. 129/130e). Sustenta o recorrente, em síntese, sob



alegada violação aos arts. 3ª e 267, VI, do CPC, a necessidade do prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como condição para propor a ação judicial. Afirma que a exigência não diz respeito ao esgotamento da via administrativa, mas apenas à necessidade do prévio ingresso perante a Administração, sem o qual não restaria configurado o interesse processual. Sem contrarrazões (fl. 174e), o Recurso foi admitido, na origem. O Recurso Especial não merece prosperar. A Primeira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC" (STJ, REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014).

O acórdão do Recurso Extraordinário 631.240/MG, por seu turno, está assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.



4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. *Omissis.* 6. *Omissis.* 7. *Omissis.* 8. *Omissis.* 9. *Omissis.* (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014).

Ficou decidido, assim, que a prévia postulação não significa a exigência do exaurimento de todas as instâncias administrativas, nem tampouco a necessidade de aguardar o exame, pelo Instituto, de eventual recurso. Outrossim, embora seja exigido, como regra, o prévio requerimento perante a Administração, sua ausência não constituirá óbice à ação judicial, ou ao seu prosseguimento:

a) nos pedidos de revisão, de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se for necessária a apreciação de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) nas hipóteses de notória e reiterada recusa do INSS ao reconhecimento do direito postulado; c) nas ações propostas perante os Juizados Itinerantes, sabido que esses Juizados buscam localidades onde não há Agência do INSS; d) nos feitos em que o INSS, no curso do processo, já apresentou contestação de mérito, pois caracteriza ela o interesse processual do segurado, na medida da resistência, pelo réu, ao pedido.

Nos demais casos, exige-se prévio requerimento administrativo, e, para os processos em curso, conforme as regras de transição, definidas na sessão do dia 03/09/2014, pelo STF, as ações judiciais ficarão sobrestadas, devendo o Juízo intimar o requerente do benefício para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo judicial. Comprovado o pedido administrativo, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. No caso concreto, conforme pode ser conferido as fls. 40/50e, o INSS, ora recorrente, embora tenha alegado, em preliminar da contestação, falta do interesse de agir, em razão da ausência do prévio requerimento administrativo, apresentou defesa quanto à questão de mérito, caracterizando, com isso, o interesse processual do segurado, segundo decidiu o STF, no julgamento do RE 631.240/MG, acima referido. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. I. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2015. (REsp 1480863, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 03/03/2015)



Dessa forma, para a pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, o que não é o caso dos autos, haja vista se tratar de atualização de valor da pensão por morte à beneficiária do segurado, que é devida ao simples preenchimento dos seus requisitos, não demandando dilação probatória, razão pela qual pode ser arguida em mandado de segurança, via mais célere a garantir o direito da impetrante, diante das peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

No mérito, quanto ao pedido de cassação da tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, que determinou ao IGPREV à imediata equiparação da pensão por morte da impetrante, em igualdade ao percebido pelo segurado, caso fosse vivo, observo que, da análise das razões recursais e dos documentos constantes dos autos, o inconformismo vertido não subsiste.

Isso porque, o exame da presente controvérsia suscita reflexão em torno de matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores, qual seja a possibilidade de concessão de aumento ou equiparação de vantagens previdenciárias em sede de tutela antecipada em causas previdenciárias.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 729, na qual fez referência à ADC 4, estipulando que tal decisão não se aplica às causas de natureza previdenciária, para efeitos de tutela antecipada.

Portanto, em se tratando de ação que tem por objeto a concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos aposentados e pensionistas, é possível a concessão dos efeitos antecipatórios.

Nesse sentido, colaciono os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE MAGISTRADO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA.



RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUBTRAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DOS PENSIONISTAS. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como no caso de que ora se cuida, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no verbete de Súmula n.729, verbis: "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." (AgRg no REsp 1391636/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1512162/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

.....
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART.2º.-B DA LEI 9.494/97. SÚMULA 729/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as vedações previstas no art. 2º.-B da Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem determinou a imediata implantação do benefício (pensão por morte), não existindo vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Inteligência da Súmula 729/STF.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.
(AgRg nos EDcl no AREsp 240.513/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

.....
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM INCORPORADA AOS PROVENTOS. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF.



DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A **jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado em sua Súmula 729. Precedentes.**

2. Ainda, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende este Tribunal que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 560.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Quanto à alegação de ausência dos requisitos para concessão da liminar e irreversibilidade do provimento, entendo, *in casu*, que restam demonstradas a presença dos requisitos da prova inequívoca e verossimilhança das alegações da agravada.

Com efeito, o art. 40 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela EC nº41/2003, ao dispor sobre as limitações à aposentadoria do servidor público e regime de pensões, estabelece o seguinte:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de



§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º. Serão devidamente atualizados, na forma da lei.”

Nessa moldura, entendo, que o benefício da pensão, conforme os dispositivos supracitados, será integral se o valor dos proventos ou remuneração do servidor for inferior ao limite dos benefícios do regime geral da previdência ou, se superiores ao teto deste regime, o pensionista receberá adicionalmente 70% (setenta por cento) da diferença entre os proventos ou remuneração e o teto.

A mesma Emenda Constitucional estabelece ainda, em seu art. 6º, a garantia de aposentadoria com proventos integrais a aqueles que já se encontravam no serviço público à época da publicação desta, *in verbis*:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Também ficou estabelecido naquela emenda o direito à paridade de reajustes dos benefícios aos servidores inativos e seus respectivos pensionistas, prerrogativa esta que não atinge o servidor que entrou no serviço público após a publicação daquele ato legislativo, conforme estipula o art. 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em



fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A partir da leitura desses artigos, conclui-se então que aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, era garantido o direito de receber a integralidade dos seus vencimentos em proventos de aposentadoria e, aos pensionistas que já estivessem usufruindo do benefício, nas mesmas condições, também teriam direito à pensão integral e reajuste na proporção dos servidores na ativa, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA. DIREITO AO RECEBIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL IMPOSTA PELO ART. 1º E 2º-B DA LEI N. 9.494/97 NÃO SE APLICA AO CASO EM ANÁLISE FACE A PREVALÊNCIA DA SÚMULA 729 DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O abono salarial nada mais é do que uma gratificação concedida aos trabalhadores, isto é, uma vantagem pecuniária. Tendo ele um caráter genérico, concedido a toda uma categoria, sem vinculação a encargo específico, por certo que deverá ser estendido também aos inativos

2. O direito dos agravados está amparado nos artigos 40, §§4º e 17 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003) e Decretos Estaduais n.2.836/98 e 2.838/98, que autorizam a extensão do abono salarial aos servidores inativos ante a determinação legal de equiparação entre os inativos e os ativos.

(201330319662, 129916, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 13/02/2014, Publicado em 21/02/2014)

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL ENTRE SERVIDORES DA ATIVA E DA INATIVIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.: 41/2003 **JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



SERVIDORES APOSENTADOS ANTES DA REFERIDA EMENDA TEM DIREITO A EQUIPARAÇÃO DE SEUS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA PARA OS SERVIDORES DA ATIVA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO UNANIMIDADE. (2012.03483440-37, 114.753, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 26.11.2012, Publicado em 05.12.2012)

Portanto, quem obteve seus benefícios em data anterior à 31/12/2003, está amparado pelo instituto da paridade.

Desse modo, constato que a decisão agravada não merece reforma, em virtude de a recorrida haver demonstrado os requisitos necessários para a concessão, a título de tutela antecipada, da integralidade dos proventos de remuneração do servidor e paridade com os servidores em atividade.

Digo isso porque, conforme se verifica na Certidão de Óbito (fl.44), o Sr. Remígio José Gonçalves Fernandes, pai da pensionista, ora agravada, faleceu em 09/08/1950, antes da edição da Emenda Constitucional nº. 41/2003, verificando-se plausível a alegação da agravada de que faz jus ao benefício de recebimento dos proventos integrais e em paridade com os servidores na ativa.

Demais disso, entendo que o *periculum in mora* acompanha a agravada, senhora de já avançada idade (87 anos), e acometida de doenças cardíacas, com quadro de angina instável, necessitando fazer uso de medicações de custo elevado para seu padrão financeiro e, caso seja revogada a liminar, terá seu direito, consubstanciado em inequívoca fundamentação, violado.

Por outro lado, a prolongação da demanda sem a atualização dos valores percebidos pela agravada, por se tratar de verba alimentar, poderá lhe render prejuízos de difícil reparação e, até irreversível, diante da idade avançada e doenças cardíacas da beneficiária do segurado, ensejando, por sua vez, o pagamento da pensão por morte de forma integral até decisão final do *writ*.



Por fim, a diretiva combatida não afronta o princípio da separação de poderes, porque não concedeu vantagem, mas, tão somente, determinou a equiparação dos salários aos servidores da ativa, de benefício já concedido.

Ante o exposto, **conheço do recurso, rejeito as preliminares e nego provimento**, para manter a decisão impugnada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 27 de agosto de 2015.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR